TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140370/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2058/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Alegação de contradição na decisão embargada. Ocorrência verificada. Conhecimento e provimento do recurso com efeitos modificativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

1. RELATÓRIO

O Município de Paranapoema opôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 355/25 proferido pela Primeira Câmara de Julgamentos deste Tribunal (peça n.º 92), o qual deferiu o registro das admissões decorrentes de concurso público realizado pela referida municipalidade relacionado ao edital n.° 01/2020, exceto as de dois dos nomeados.

A peça recursal expõe o seguinte:

No caso, a despeito de, no começo da fundamentação, a decisão ter pontuado que examinando "o contexto fático descortinado, verifica-se que o município interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR", na sequência da fundamentação assinalou que as "admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 11-25 da peça n.º 73, salvo as duas acima indicadas."

Infere-se a existência de contradição, obscuridade na decisão sob vértice, na medida em que em um primeiro momento reconhece a legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, em um segundo momento entende que em dois casos os registros não devem ser deferidos.

No aspecto há de se ressaltar que, embora a decisão tenha entendido que houve "violação à vinculação ao edital, à publicidade, à impessoalidade e ao tratamento isonômico" na nomeação de apenas dois candidatos, na verdade o fato é que as todas as nomeações ocorreram da mesma forma, não havendo diferença alguma em relação as demais.

A propósito, foi pontuado que em razão dos dois nomeados trabalharem no Município, estariam sendo privilegiados.

Ocorre que outros funcionários do Município, que passaram no concurso e foram nomeados, estão tendo os registros deferidos, vejamos:

E.A.G.S – concurso anterior de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS na municipalidade (pedido de exoneração em 01/02/2021), assumiu o cargo de auxiliar administrativo em 01/02/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

M.A.S – concursada para o cargo de professora (20 horas) desde 04/02/2013, assumiu o novo cargo em 09/02/2022.

S.V.S.G – concursada para o cargo de professora (20 horas) desde 18/04/2022, assumiu o novo cargo em 18/02/2023.

C.D.A – concursado anteriormente em AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS na municipalidade, assumiu o cargo de motorista em 15/01/2021.

Vejamos que Nobres Julgadores, não apenas nos cargos em questão (ADVOGADO) mas em outros cargos servidores que possuíam vínculo anterior com a Administração Pública, lograram êxito neste novo concurso e tiveram a sua posse efetivada e sua admissão homologada por este r. Tribunal.

Importante ainda frisar que não apenas no cargo de ADVOGADO, mas em outros cargos também houveram convocados que não responderam à convocação, assim como neste caso, o que mostra a disparidade do tratamento na r. decisão deste colegiado.

Vejamos a seguir a situação do cargo de professor de magistério:

[...]

Assim, a suposta ilegalidade no caso dos nomeados Maria Isadora Mereda dos Santos e Luiz Cláudio Ubida de Souza é infundada.

Ademais, importante destaca que não restou comprovado nos autos que houve favorecimento aos concursados Maria Isadora Mereda Dos Santos e Luiz Cláudio Úbida de Souza, assim como não houve comprovação de má fé dos mesmos.

Com relação ao concursado Luiz Cláudio Úbida de Souza, que se classificou em 2º lugar, não há falar-se em privilégio em relação ao candidato aprovado na 1ª colocação, uma vez que este tomou conhecimento de sua convocação e, apesar de não ter tomado posse, chegou a pedir a prorrogação do prazo para a posse, mesmo não o fazendo. Assim, a contradição é flagrante no ponto em que o candidato classificado em 1º lugar tomou conhecimento de sua convocação da mesma forma que todos os demais aprovados, não vindo a tomar posse por razões desconhecidas.

Assim, o mesmo entendimento adotado para todos os outros candidatos aprovados para os demais cargos deve ser aplicado para o Luiz Cláudio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

Úbida de Souza, classificado em 2º lugar, tendo em vista que o 1º convocado tomou conhecimento de sua convocação e não tomou posse por razões pessoais desconhecidas.

Da mesma forma em relação a candidata Maria Isadora Mereda dos Santos, todas as demais convocações seguiram o mesmo padrão adotado para TODOS os cargos do concurso público em questão, não havendo nenhum tratamento diferente dado ao cargo de advogado, visto que em diversos decretos de convocação que fazem parte do presente processo, o cargo de advogado foi convocado com outros cargos, o que demonstra que a intenção da Administração não era dar tratamento diferente ao caso, posto se assim o fosse, não haveria convocações conjuntas para outros cargos com o cargo de advogado.

Além do mais é necessário destacar que 9° colocado apresentou expressamente carta de desistência da vaga, o que demonstra que a forma de convocação possibilitou a ciência dos candidatos.

Em caso semelhante, mudando o que deve ser mudado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já pontuou que "de fato, não há nos autos qualquer fato que comprove o favorecimento do recorrente, tampouco a sua má-fé ao assinar os documentos que lhe eram encaminhados pela empresa contratada para prestação dos serviços de seleção de pessoal.

Penso ter havido uma espécie de imprudência do agente, posto que sabedor de que participaria do concurso público poderia ter solicitado por escrito ao então Prefeito Municipal que assumisse todas as etapas do concurso a ser realizado para a contratação de pessoal, inclusive, para a autarquia municipal, ação que evitaria, por certo, qualquer demanda contrária ao seu interesse.

Todavia, considerando que a má-fé deve ser provada e, da documentação carreada aos autos, tal prova inexiste, acompanho a instrução processual e proponho o provimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, determinar o registro da admissão do Sr..." (PROCESSO N.º: 864376/18 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO N.º 1286/19 - Tribunal Pleno)

A vista dos argumentos expostos, tem-se que todas as nomeações ocorreram da mesma forma, não havendo exceção. Assim, a decisão embargada mostra-se contraditória/obscura, visto que tratou de forma diferente situações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

semelhantes no que tange a forma de convocação adotada para o concurso público e suas consequentes admissões. Para que seja eliminada a contradição/obscuridade seria necessário julgar da forma em que o Tribunal julgou na decisão que foi transcrita logo acima.

Deste modo a respeito da forma de convocação resta efetivamente demonstrado e comprovado que TODOS os cargos adotaram a mesma forma de convocação para TODOS os candidatos, não havendo nenhum documento que demonstre outro fato diferente a este, o que resta claro a evidente CONTRADIÇÃO da r. decisão deste colegiado.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada para eliminar a contradição/obscuridade e, consequentemente, que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido conforme Despacho n.º 218/25-GCDA.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o contexto fático-jurídico descortinado, há de se reconhecer que razão assiste à parte embargante.

O recorrente salientou que não só as nomeações dos candidatos para o cargo de advogado foram realizadas unicamente por meio do jornal de circulação local, mas as de todos os aprovados para os demais cargos abertos pelo Edital n.º 01/2020.

Da mesma forma, além da senhora *Maria Isadora Mereda dos Santos* e do senhor *Luiz Cláudio Úbida de Souza*, havia outros interessados que também pertenciam anteriormente ao quadro de servidores do Município de Paranapoema, prestaram o concurso, foram aprovados e ao final convocados.

A despeito da paridade de situações, o acórdão questionado não negou registro às admissões dos demais aprovados.

Por questão de coerência, portanto, o registro das duas nomeações em referência deve ser igualmente concedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

Cabe registrar, ainda, que o concurso público, deflagrado no ano de 2020, já se encontra com o prazo de validade expirado, sem prorrogação, não havendo mais nomeações a serem realizadas, de modo que a manutenção dos únicos dois cargos de advogados concursados é consentânea com o atendimento do melhor interesse público para o ente municipal.

Por derradeiro, apesar de se tratar de medida excepcional relacionada ao acolhimento dos embargos de declaração, a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos mostra-se como devida para a escorreita solução do caso presente.

3. VOTO (Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo para os fins de alterar parcialmente o Acórdão n.º 355/25-1C e deferir o registro de todas as admissões decorrentes do edital de concurso público n.° 01/2020 realizadas pelo Município de Paranapoema.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo ***MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA*** *contra o Acórdão n. 355/2025 da Primeira Câmara, que deferiu o registro das admissões de pessoal do concurso público referente ao Edital n. 01/2020, exceto de dois nomeados.*

Em suas razões (peça 96), o Município defende as 2 (duas) nomeações e alega que houve erro material no Edital n. 01/2020 quando informou a convocação dos candidatos por Diário Oficial, pois os atos são publicados em jornal local – O Regional –, por ausência de imprensa oficial. Arrazoou a legalidade na aprovação e convocação dos dois nomeados.

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, propôs ***voto*** *pelo conhecimento e, no mérito, pelo* ***provimento*** *do Recurso de Embargos, com efeitos infringentes, e pelo* ***deferimento*** *dos registros a fim de garantir a paridade entres os candidatos.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, ***divirjo*** *e proponho voto pelo* ***não provimento*** *dos embargos de declaração pelos motivos que passarei a expor.*

A divergência consiste em dois pontos: (a) o recurso de embargos de declaração não é adequado para a rediscussão da matéria, pois há meio próprio para revisar a decisão no Acórdão n. 355/2025 da Primeira Câmara; e (b) não há previsão legal que autorize o registro de atos de pessoal eivados de ilegalidade, por ausência de publicidade eficaz.

Passo à análise recursal.

De acordo com um entendimento consolidado tanto na jurisprudência quanto na doutrina, o objetivo principal dos Embargos de Declaração é aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Assim, a aplicação de efeito modificativo é considerada uma exceção e os Embargos de Declaração não devem ser empregados como um instrumento processual para reativar ou prolongar o debate sobre questões já examinadas e decididas anteriormente.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> *Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento (TCE-PR, Acórdão n. 3.341/17, Tribunal Pleno, Embargos de Declaração n. 439582/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, publicado no DETC de 27/07/17).*

Neste caso, o embargante tenta atribuir efeito infringente ao recurso. Alega a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão, mas, na realidade, buscam uma nova discussão sobre o mérito do recurso. O mérito, contudo, já foi exaustivamente analisado de maneira clara, objetiva e completa no acórdão anteriormente proferido.

A alegação se sustenta na suposta contradição entre a convocação dos demais candidatos e o não registro de Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

Isadora Mereda dos Santos, já que a comunicação foi realizada de igual forma para todos os candidatos. E confirma que a convocação foi realizada pelo jornal local, O Regional, porém o Edital do Concurso informava que a convocação seria realizada por meio de Diário Oficial e endereço eletrônico.

O Acórdão n. 355/2025 (peça 92) tratou do tema:

> *É notório o prejuízo aos candidatos aprovados que não se encontravam previamente dentro da estrutura da administração municipal (trabalhando como comissionados) e por isso não tiveram conhecimento dos seus chamamentos.*
>
> *Ao publicar o Edital n.º 001/2020* ***a administração local submeteu-se ao princípio da Vinculação ao Edital****, o qual impõe ao ente público e ao candidato a observância das normas estabelecidas no instrumento. Vale dizer que a* ***Administração Pública é regida por diversos princípios como o da Legalidade Estrita, Moralidade Administrativa, Impessoalidade, Indisponibilidade, Eficiência, Segurança Jurídica e Boa-Fé****.*
>
> *O Município de Paranapoema ao prever em seu* ***edital a convocação através de dois meios distintos (órgão oficial e endereço eletrônico)*** *obrigou-se a tanto. Não é possível aceitar a alegação de que a previsão editalícia no sentido de que os resultados seriam publicados no site do Município trata-se de "um erro material na configuração do edital".*
>
> *Ainda que tenha havido devida* ***publicação no jornal local denominado "O Regional",*** *inexistiu no site "www.paranapoema.pr.gov.br".*
>
> *Há de se reconhecer falha do órgão público ao efetuar as convocações em razão de inobservância da regra imposta pelo edital, o qual previa duas modalidades de comunicação e fora realizada apenas uma.*
>
> *Já integrantes do quadro de servidores do município de Paranapoema enquanto comissionados, Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria Isadora Mereda dos Santos acompanhavam diariamente a respectiva rotina administrativa e evidentemente foram* ***privilegiados*** *em relação aos demais aprovados quanto à ciência do momento em que viriam a ser nomeados. A exclusão dos últimos em razão de não atendimento/não comparecimento à posse acarreta nulidade por violação à vinculação ao edital, à publicidade, à impessoalidade e ao tratamento isonômico.*
>
> *[...]*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

> *O **princípio da impessoalidade** impõe que a administração pública deve tratar a todos com igualdade, sem favorecer qualquer indivíduo. A **isonomia** exige que todos os candidatos tenham as mesmas condições de acesso às informações e aos procedimentos do concurso, sem privilégios. A **moralidade** orienta que os atos administrativos sejam conduzidos com ética, transparência e respeito à justiça.*
>
> *Nessa toada, a simples possibilidade de acesso privilegiado a informações já gera um conflito de interesses, violando referidos princípios constitucionais, o que restou confirmado, pois todos os aprovados à frente da Sra. Maria Isadora que não integravam previamente o corpo funcional do ente público, com exceção de 1, "não atenderam à convocação".*
>
> *Quanto ao apontamento técnico para determinação ao jurisdicionado, acolho-o no sentido de que seja expedida recomendação à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.*
>
> *Finalmente, a respeito da denúncia noticiada, também de minha relatoria, por meio do Despacho n.º 895/24-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 2281/24-TP, deferi medida cautelar determinando suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público n.º 001/2020, bem como que o Município de Paranapoema alimentasse adequadamente o SIAP a fim de viabilizar a análise técnica das admissões anteriormente realizadas.*
>
> *Em cumprimento à cautelar, a municipalidade informou que o concurso já se encontrava com o prazo de validade expirado, sem prorrogação, não havendo mais nomeações a serem realizadas (TCE-PR, Acórdão n. 355/2025, Primeira Câmara, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 17/02/2025, grifo nosso).*

É nítido que o Acórdão n. 355/25 tratou do tema com exaustão, não havendo contradição a ser sanada, pois todos os pontos trazidos no recurso (peça 96) foram afastados.

Caso o embargante pretenda uma revisão da decisão, devem proceder com a interposição do recurso adequado, que permita a reavaliação dos aspectos substantivos da matéria em questão, conforme os mecanismos processuais disponíveis.

No que se refere às nomeações, as alegações carecem de fundamento. Luiz Cláudio Úbida de Souza, ao emitir parecer jurídico favorável à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

dispensa da contratação da empresa responsável pelo concurso público, atuou diretamente no procedimento, o que configura impedimento para sua posterior nomeação.

Quanto a Maria Isadora Mereda, sua convocação também afronta os princípios da legalidade e da impessoalidade, pois, embora tenha sido a 12ª colocada, foi nomeada em desacordo com a ordem classificatória do certame

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.*
>
> *1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.*
>
> *2.* ***Caracterizada a grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto se demonstrou que o desrespeito à ordem cronológica de chamada de aprovados nos concursos referenciados vulnera o interesse público, já que tem potencial para causar prejuízo à ordem pública em sua vertente administrativa, desorganizando a convocação de aprovados sem respeito à isonomia mediante burla à lista de aprovados****.*
>
> *3.* ***Riscos de ocorrência de prejuízos à economia pública em razão da nomeação e posse de um aprovado em concurso público, no caso a agravante, preterindo os anteriormente aprovados, o que pode gerar o efeito multiplicador de outros interessados ingressarem com ações judiciais e igualmente obterem liminares burlando o respeito à ordem cronológica da lista de aprovados, inclusive oriunda de determinação judicial****.*
>
> *Agravo interno improvido. (AgInt na SS n. 3.296/BA, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, grifo nosso).*

Complemento, ainda, com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

> *i. Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. (TCE-PR, Acórdão n. 857/25-S2C, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 16/04/2025).*
>
> *- Pela determinação de que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes. (TCE-PR, Acórdão n. 853/25-S2C, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 16/04/2025).*
>
> *I.2) **recomendação** para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; [...] (TCE-PR, Acórdão n. 345/25-S1C, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 20/02/2025).*

São reiteradas as decisões do Tribunal de Contas no sentido de recomendar aos municípios para que adotem um procedimento eficaz na convocação dos candidatos, inclusive com intimação pessoal e registro adequado de sua comprovação. No presente caso, nem mesmo as formas previstas no Edital foram realizadas, o que prejudica os candidatos aprovados, ferindo a ordem cronológica dos aprovados.

Portanto, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado no Acórdão n. 355/25, tratando-se apenas de tentativa de rediscussão de matéria.

*Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer vícios que maculem o Acórdão embargado n. 355/25.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo para os fins de alterar parcialmente o Acórdão n.º 355/25-1C e deferir o registro de todas as admissões decorrentes do edital de concurso público n.° 01/2020 realizadas pelo Município de Paranapoema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer vícios que maculem o Acórdão embargado n. 355/25. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z25E